



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2019

Revoga o Art. 95-E, da Lei Complementar nº 158/97 – Código Tributário do Município de Marília.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o Art. 95-E, da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Marília.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 12 de agosto de 2019.

Delegado Wilson Damasceno (PSDB)
Vereador

José Carlos Albuquerque
Vereador-PRB

Marcos José Custódio
Vereador-PSC

Luiz Eduardo Nardi
Vereador-PR

José Luiz Zacharias de Queiroz
Vereador-PSDB

Silvia Daniela Domingos D'Avila Alves
Vereadora-PR

Marcos Santana Rezende
Vereador-PSD

João dos Santos Diniz Neto
Vereador-PHS

Danilo Augusto Bigeschi
Vereador-PSB

Evandro de Oliveira Galete
Vereador-PODE

Maurício Roberto
Vereador-PP





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei complementar que apresentamos, visa revogar o Art. 95-E, da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Marília.

O artigo que propomos a revogação apresenta a seguinte redação:

“Art. 95-E. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município poderão celebrar convênios com cartórios, associação ou instituto de protestos de títulos e documentos com o objetivo de dar efetividade e agilidade ao protesto extrajudicial, condição em que o intercâmbio de informações e documentos dar-se-á nos termos conveniados, incluindo, se for o caso, a expedição e recebimento da Carta de Anuência.”

Nossa intenção é não constranger o cidadão de bem, que passa por esta situação com o protesto de título, o que, inclusive, torna mais onerosa a dívida.

A municipalidade dispõe da possibilidade de cobrança administrativa e judicial, que deve ser executada quando necessário.

A Lei nº 6.830/80 que trata da ação de execução fiscal, em seu art. 3º diz que “a dívida ativa regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez” e, portanto, é o instrumento legal para cobrança de impostos que não foram pagos em suas respectivas datas, além do mais, um dos poucos casos que a lei civil autoriza a penhora do imóvel em que a família reside, é por dívidas do próprio imóvel, ou seja, de IPTU, sendo, portanto, o imóvel uma garantia da dívida e, durante o processo de execução fiscal, poderá ir a leilão judicial para quitação dos tributos.

Ademais, frisa-se, que a Lei Federal nº 9.492/1997 autoriza tal providência, porém não obriga os municípios a sua adoção, deixando à faculdade da administração implementar protestos de dívida tributária.

Por esse motivo e, tendo em vista que esta municipalidade dispõe desses meios judiciais para cobrança de impostos e, também em virtude de contribuinte ser onerado com as despesas do Cartório de Protesto, é que proponho a retirada do art. 95-E do Código Tributário Municipal.

Assim, solicitamos apoio dos nobres pares, na apreciação e aprovação do Projeto, que irá beneficiar a comunidade mais carente, que em regra não tem condições financeiras de honrar seus compromissos.

Câmara Municipal de Marília, em 12 de agosto de 2019.


Delegado Wilson Damasceno (PSDB)
Vereador